

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2022.

PROJETO DE LEI N° 18/2022.

OBJETO: Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e assistência social nas redes públicas de educação básica, no Município de Unaí (MG), e dá outras providências.

AUTOR: VEREADORA NAIR DAYANA.

RELATOR: VEREDOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. Relatório

De iniciativa da Vereadora Nair Dayana o Projeto de Lei n.º 18/2022, dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e assistência social nas redes públicas de educação básica, no Município de Unaí (MG), e dá outras providências.

Recebido o Projeto de Lei n.º 18/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

2. Fundamentação

2.1 Aspectos Legais:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição, em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Procedeu-se à alteração da fundamentação da legal do preâmbulo da forma crescente para **decrescente**, ou seja, do particular para o geral por motivo de padronização de leis, apesar de as duas formas estarem corretas.

Vale conferir os apontamentos a seguir:

Sobre a citação dos dispositivos legais é importante dizer que os dispositivos legais podem ser citados de duas formas diferentes:

1º) na ordem decrescente, ou seja, do geral (artigo) para o particular a que se queira referir (parágrafo, inciso ou alínea). Neste caso, o uso da vírgula é obrigatório. Vejamos o exemplo: art. 25, § 2º, I, a, da Lei 12.016/09. As unidades parágrafo, inciso e alínea estão intercaladas entre o artigo e o número da lei, daí a obrigatoriedade da vírgula;

2º) na ordem crescente, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo). Neste caso, a preposição “do” impedirá o uso da vírgula. Vejamos: alínea a do inciso II do § 3º do art. 25 da Lei 12.016/09. (Mara Saad – Formada em Letras pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo UniCEUB, com especialização em Direito Processual Civil pelo ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro Universitário do Distrito Federal, hoje UDF. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/o-juridiques-citacao-e-pontuacao-dos-dispositivos-legais/>. Acesso em 12 de abril de 2019

Para melhor técnica legislativa a ementa e o artigo 1º foram alterados no sentido de substituir a expressão “**dispõe sobre a criação**” pelo verbo “**institui**” a fim de tornar a redação mais sucinta, sem prejuízo do texto de origem.

O parágrafo 2º do artigo 1º, o caput do artigo 2º e do artigo 3º foram corrigidos no sentido de substituir a expressão “**o psicólogo e o assistente social**” pelo sinônimo mais apropriado “**dos profissionais de que trata esta Lei**”, sem prejuízo do texto de origem, sob o argumento de que a redação original pode causar ausência de entendimento de qual profissional seria.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 18, de 2022, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 195 do Regimento interno.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, Unaí, 2 de maio de 2022; 78º da Instalação do Município.de Unaí (MG).

VEREADOR: PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 18/2022

Institui a prestação de serviços de psicologia e assistência social nas redes públicas de educação básica do Município de Unaí (MG) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a prestação de serviços de psicologia e assistência social nas redes públicas de educação básica do Município de Unaí, que contará com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

§ 1º O psicólogo e o assistente social deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho dos profissionais de que trata esta Lei deverá considerar o projeto político-pedagógico da rede pública de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º O trabalho dos profissionais de que trata esta Lei, juntamente com a equipe multiprofissional da educação, contribuirão para:

I – assegurar o direito de acesso e de permanência do estudante na escola;

II – garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;

III – atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e sucesso do estudante;

IV – ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelo sistema de ensino;

V – viabilizar o direito à educação básica do estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos, comunidades tradicionais, pessoas em privação de liberdade e do estudante internado para tratamento de saúde por longo período;

VI – criar estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência e vulnerabilidade social;

VII – acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;

VIII – promover ações de combate ao racismo, sexism, homofobia, discriminação social, cultural e religiosa;

IX – divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;

X – fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual e reprodutiva;

XI – apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada.

Art. 3º Os profissionais de que trata esta Lei serão nomeados, após aprovação em concurso público, conforme regras estatutárias e comprovação de regularidade do respectivo conselho profissional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Unaí, 2 de junho de 2022; 78º da Instituição do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
1ª Secretária
Líder do PSDB